



Brasília, 24 de agosto de 2020

À

INTERATIVA FACILITIES LTDA

REF.: CONCORRÊNCIA SRP N°. 02/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO.

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA, informamos o que segue:

1. Dos Fundamentos da Impugnação ao Edital

a) A referida Empresa questiona a exigência sobre a habilitação técnica, subitem 7.1.2 alínea g, alegando que o instrumento convocatório não encontra qualquer justificativa que a embase, uma vez que o objeto trata da contratação de serviços continuados, para o Lote 1.

2. Da Análise da Impugnação

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

No que se refere à habilitação técnica, da qual exige a apresentação do certificado de registro para todos os lotes do referido processo a AJU se manifestou:

"Cabe aqui lembrar a diferença entre o trabalho temporário e o contínuo. Enquanto o trabalho temporário é para atender a demanda transitória de substituição de pessoal regular/efetivo ou devido á acréscimo de atividades da tomadora de serviços, a terceirização é a contratação de uma empresa especializada com atividades, independentemente do empregado que o presta.

Repisa-se que a Lei 13.429/2017, Reforma Trabalhista, no bojo de seus artigos, trouxe o conceito de trabalho temporário e terceirizado, art.2º e art. 4º-A, respectivamente, in verbis:



Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Grifo meu

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

Nota-se que o certificado de registro junto à STE/MTE é destinado apenas para empresas que prestam serviços relacionados com mão de obra temporária, lotes 2 e 3, não sendo aplicável para o serviço continuado, descrito no lote 1, conforme Lei 13.429/2017, art. 4º "Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente."

Em ato contínuo, verifica-se que o objeto da licitação da Concorrência abrange tanto o serviço transitório quanto o serviço contínuo. Porém, visto que os requisitos de habilitação estão dispostos no Edital de forma generalizada, observa-se a necessidade de esclarecer às licitantes que o documento ora discutido refere-se à exigência apenas para os participantes dos lotes 2 e 3 do certame."

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica, e ainda zelando pela lisura e bom andamento do referido, conhecemos a impugnação, tempestivamente interposta, e deferimos a proposição da habilitação técnica do subitem 7.1.2 alínea "g".

Informamos que a solicitação de apresentação de certificado de registro da empresa de trabalho temporário junto à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 será exigido apenas aos Lotes 02 e 03.


Vanessa da Silva Uchôa
Comissão Permanente de Licitação
Sesc-AR/DF